



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010780-55.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.010780-3/SP

D.E.

Publicado em 01/03/2017

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
 APELANTE : Ministerio Publico Federal
 ADVOGADO : SP137109 UENDEL DOMINGUES UGATTI e
 outro(a)
 APELADO(A) : WALTER LUIS NICOLIELO e outro(a)
 : CARLOS REMO COSTANTINI
 No. ORIG. : 00107805520104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE RANCHOS DE LAZER. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. SENTENÇA ANULADA.

1-A pretensão de reforma do julgado está assentada na afirmação de que a sentença *erga omnes* dos autos n. 2002.61.02.011672-8 é insuficiente e inadequada para resolver o presente caso, pois não contempla as especificidades do estado fático de cada um dos ranchos e não pode ser alçada à condição de óbice para conhecimento de uma causa específica.

2- Segundo o que consta da inicial, por meio desta demanda o autor objetiva a condenação dos requeridos Walter Luis Nicolielo e Carlos Remo Constantini ao cumprimento de obrigação de fazer e/ou indenização por danos causados ao meio ambiente, consistente na recuperação de área de preservação de meio ambiente atingida por edificações, em relação ao imóvel rural denominado "Rancho do Remo", localizado no município de Guariba/SP, às margens do Rio Mogi Guaçu.

3- Dada as particularidades existentes em cada caso, subsiste o interesse processual devendo ser oportunizando o processamento regular do feito, que demanda a realização de provas específicas, em respeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

4- Resta ainda evidenciado o interesse processual do apelante, ante a notícia de que a sentença única proferida nos autos da ACP nº 00116724220024036102 foi anulada, por acórdão desta Corte e sobre o qual já recaiu a coisa julgada, para que seja prossiga com a instrução da causa, justamente para que se oportunize a realização de prova pericial, sintetizado na seguinte ementa.

3 - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:10037
Nº de Série do Certificado: 35B4ED1304D381EED1C35A79808A23B6
Data e Hora: 22/02/2017 14:46:16

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010780-55.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.010780-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SP137109 UENDEL DOMINGUES UGATTI e
outro(a)
APELADO(A) : WALTER LUIS NICOLIELO e outro(a)
: CARLOS REMO COSTANTINI
No. ORIG. : 00107805520104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pelo autor Ministério Público Federal contra a sentença que julgou o autor carecedor da ação e extingui o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil de 1973.

Expõe o Ministério Público Federal na inicial que promoveu a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face de Walter Luis Nicolielo e Carlos Remo Constatini, visando tornar indene o meio ambiente por meio de recuperação de área de preservação de meio ambiente atingida, em relação ao imóvel rural denominado "Rancho do Remo", localizado no município de Guariba/SP, às margens do Rio Mogi Guaçu.

Requeru que fosse realizada perícia judicial com o objetivo de verificar os limites e possibilidades concretas de ocupação da respectiva área de preservação permanente, caso se enquadre em hipótese de interesse social, de utilidade pública ou de baixo impacto.

Dispõe que caso a perícia reconheça que se trata de área em uma destas situações (interesse social, de utilidade pública ou de baixo impacto), requer seja designada audiência para eventual transação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, asseverando que na hipótese de não haver transação, requer a condenação do réu:

1) na obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, tudo mediante os parâmetros a serem fixados pela perícia judicial;

2) a obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir atividades danosas, ainda que parcialmente;

Postula a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, com fundamento no art. 461, 4º, do Código de Processo Civil/1973, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens

supra.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização, quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis na área de preservação permanente irregularmente utilizada, acrescida de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, bem como o pagamento de custas, honorários periciais e demais despesas do processo.

Em sede liminar, busca o Ministério Público ordem judicial para obstar, de plano, qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que os requeridos detêm a posse, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia de atraso, com base no dispositivo acima referido.

O pedido inicial veio instruído com peças informativas da Tutela Coletiva n. 1.34.010.000441/2010-39.

Anexou por linha os documentos das peças informativas da Tutela Coletiva n. 1.34.010.000441/2010-39 e deu a causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O feito distribuído originalmente à 2ª Vara Federal e redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 14, reconhecendo a prevenção 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto para processar e julgar ações que tenham como parte proprietários de ranchos localizados em área de preservação permanente às margens do rio Mogi-Guaçu, e cujo pedido seja a reparação de dano ambiental decorra de ocupação e edificação nessa área.

Magistrado *a quo* chamou os autos em conclusão de sentença, julgou o autor carecedor da ação e extinguiu o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil de 1973, ao fundamento que já prolatou sentença a respeito de questão idêntica, com efeitos *erga omnes*, em outra ação civil pública processo n. 0011672-42.2002.403.6102 (2002.61.02.011672-8).

Ademais, conforme se pode verificar do inteiro teor da sentença proferida nos autos n. 2002.61.02.011672-8, com eficácia *erga omnes*, cuja cópia deve ser trasladada para estes autos,

Dispôs que nos autos referidos foi determinada a suspensão de todos os processos que tramitavam nesta Vara, com prosseguimento apenas da referida ação, mais antiga, decisão da qual o MPF não recorreu, desistindo da ação, obtendo, entretanto, resistência expressa do IBAMA.

Discorre que como o MPF não se insurgiu, naquela oportunidade, contra a referida decisão, decorreu preclusão lógica a querer, não podendo agora promover novas ações civis públicas referentes ao mesmo objeto, qual seja, dano ambiental decorrente da edificação de rancho em possível área de preservação permanente situada às margens do Rio Mogi Guaçu, que já possui decisão proferida com eficácia *erga omnes*.

Informou que a sentença foi objeto de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e encontra-se está em tramitação em instância superior, sendo que após a decisão final caberá ao parquet e demais órgãos fiscalizadores a execução do julgado, seguindo-se as determinações ali expostas, onde serão resolvidas as questões individuais, sem que haja prejuízo.

Destacou na sentença o dispositivo da sentença proferida no feito n. 0011672-42.2002.403.6102 (2002.61.02.011672-8), por entender inequívoca a aplicação ao presente feito, o qual segue reproduzido abaixo:

(...)

Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, com efeito erga omnes, alcançando todos os ranchos edificados às margens do rio Mogi-Guaçu, em área de preservação permanente, e o faço:a) para condenar os requeridos, bem como todos os que se encontrem na mesma situação fática, a se absterem de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de

preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde o nível mais alto do rio Mogi-Guaçu, em faixa marginal, ao longo de toda a extensão do lote ocupado, que se encontre em sua posse direta, salvo prévia e expressa autorização do IBAMA, nos termos da legislação em vigor, e/ou de nele promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;b) para condenar os requeridos, bem como todos os que se encontrem na mesma situação fática, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na recuperação da área de várzea e recomposição da cobertura florestal na área de preservação permanente dos imóveis, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clímax. Para tanto, deverão atender as recomendações contidas no laudo de constatação que se refere a cada imóvel, bem como no laudo proveniente do Departamento de Fiscalização e Monitoramento;c) para condenar os requeridos, bem como todos os que se encontrem na mesma situação fática, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem do rio, conforme recomendações técnicas contidas nos laudos juntados.Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para início das ações de reflorestamento e de construção de fossa, onde necessária, contados da intimação a ser feita, acompanhada de cópia dos laudos de constatação e daquele proveniente do DFM, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, sem prejuízo de eventual intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 461, 5º, do CPC, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruste.O Ibama deverá acompanhar todo o processo de reflorestamento e recuperação das áreas, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recuperação já tenha se operado, em cada rancho, inclusive naqueles que não sejam objeto de ações judiciais, por força da eficácia erga omnes, tudo sob fiscalização do Ministério Público Federal. Não há danos ambientais indenizáveis. Em face da recíproca sucumbência, não há custas e nem honorários. Oficie-se, imediatamente, ao IBAMA e à Unidade Policial Militar Ambiental, com cópia desta sentença, para ciência e cumprimento. O provimento jurisdicional em ações civis públicas de natureza coletiva deve ser levado ao conhecimento da sociedade, como destinatária da atuação do Estado-juiz. Assim, encaminhe-se cópia desta sentença para:I - Associação dos Proprietários, Comodatários, Locatários e Arrendatários de imóveis localizados às margens de rios, riachos, córregos, lagos, lagoas e represas de Ribeirão Preto e região (cf. endereço à fl. 228, dos autos n. 2002.61.02.011863-4); II - as Varas Federais desta Subseção Judiciária, para ciência; e III - as Varas Federais das Subseções Judiciais de São Carlos e Araraquara-SP. Oficie-se aos eminentes relatores dos agravos de instrumento noticiados nos autos, com cópia desta sentença. Traslade-se cópia para cada um dos processos epigrafados, certificando-se, com ciência aos respectivos patronos. Em neles nada sendo requerido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

(...)

Ressaltou consignado que o comando da sentença aplica-se a "todos os ranchos edificadas às margens do rio Mogi-Guaçu, em área de preservação permanente", incluindo a presente ação.

Não foram fixados os efeitos da sucumbência, visto a parte contraditória não chegou a ser convocada para esta relação processual.

A cópia integral da sentença proferida nos autos n. 2002.61.02.011672-8 foi trasladada às fls. 33/111.

O Ministério Público Federal interpôs apelação às fls. 113/120, requerendo fosse exercido juízo de retratação, nos termos do artigo 296 do CPC/1973 ou, no caso da manutenção da sentença, fosse ouvida a parte contrária e recebido o recurso de apelação.

Em suas razões o autor expõe inicialmente que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada na ação civil pública n. 2002.61.02.011672-8, por considerar que as situações dos ranchos eram particularizadas, não se reduzindo à mesma hipótese fática, sendo incabível a solução coletiva 'erga omnes'.

No mérito recursal deste feito, pugna pela reforma do julgado, asseverando a sentença *erga omnes* dos autos n. 2002.61.02.011672-8 é insuficiente e inadequada para resolver o presente caso, pois não contempla as especificidades do estado fático de cada um dos ranchos e não pode ser alçada à condição de óbice para conhecimento de uma causa específica.

Sustenta que persiste o interesse processual para o caso específico seja discutido perante o Judiciário, pois não estava em curso no momento da prolação da sentença 'erga omnes' citada, a demandar provas específicas.

Requeru a anulação da sentença para processamento do feito, ante a inviabilidade da resolução em conjunta, com efeitos 'erga omnes'.

Em decisão de fls. 122 foi mantida a sentença e recebido o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando-se a remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC/1973.

Com a remessa dos autos a esta Corte, a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais remeteu os autos para consulta ante a possível conexão com os feitos que tramitaram neste Gabinete, no Gabinete da então Desembargadora Federal Regina Costa e das Desembargadoras Marli Ferreira, Salete Nascimento, Consuelo Yoshida e Ramza Tartuce, sendo proferidas as decisões de fls. 280, 283, 286, 288, 290 e 292, as quais não reconheceu a prevenção na espécie.

Os autos foram distribuídos livremente a esta Relatoria, sendo determinada a vista ao Ministério Público Federal, como *custus legis*, que ofertou parecer às fls. 302/306, opinando pelo provimento da apelação, informando ainda que a Ação Civil Pública n. 2002.61.02.011672-8 foi anulada por acórdão proferido neste TRF/3 Região, sobre o qual já recaiu a coisa julgada.

É o relatório.

VOTO

Os presentes autos subiram a esta a Corte por força de recurso deduzido contra sentença que julgou o autor carecedor da ação e extingui o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil de 1973, ao fundamento que já prolatou sentença a respeito de questão idêntica, com efeitos *erga omnes*, em outra ação civil pública processo n. 0011672-42.2002.403.6102 (2002.61.02.011672-8).

A pretensão de reforma do julgado está assentada na afirmação de que a sentença *erga omnes* dos autos n. 2002.61.02.011672-8 é insuficiente e inadequada para resolver o presente caso, pois não contempla as especificidades do estado fático de cada um dos ranchos e não pode ser alçada à condição de óbice para conhecimento de uma causa específica.

O recurso merece provimento.

No caso, segundo o que consta da inicial, por meio desta demanda o autor objetiva a condenação dos requeridos Walter Luis Nicolielo e Carlos Remo Constantini ao cumprimento de obrigação de fazer e/ou indenização por danos causados ao meio ambiente, consistente na recuperação de área de preservação de meio ambiente atingida por edificações, em relação ao imóvel rural denominado "Rancho do Remo", localizado no município de Guariba/SP, às margens do Rio Mogi Guaçu.

O rancho de propriedade dos apelados não foi examinado pelo órgão de vistoria, conforme informou o apelante, assim, dada a extinção de plano do processo, não é possível aferir sequer a área apontada se enquadraria no objeto da sentença proferida nos autos da ACP nº 00116724220024036102, assinalando que a presente ação não estava em curso no momento da prolação da sentença 'erga omnes'.

Assim, dada as particularidades existentes em cada caso, subsiste o interesse processual devendo ser oportunizando o processamento regular do feito, que demanda a realização de provas específicas, em respeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Por fim, resta ainda evidenciado o interesse processual do apelante, ante a notícia de que a sentença única proferida nos autos da ACP nº 00116724220024036102 foi anulada, por acórdão desta Corte e sobre o qual já recaiu a coisa julgada, para que seja prossiga com a instrução da causa, justamente para que se oportunize a realização de prova pericial, sintetizado na seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE RANCHOS DE LAZER. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO IBAMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL.

1. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer (art. 503, do CPC). In casu, evidente a incompatibilidade recursal com o pedido vertido na apelação, qual seja, a manutenção da decisão do juiz a quo. Além disso, regra do art. 514, do CPC é clara no sentido de que a apelação deverá conter o pedido de nova decisão. Havendo, pois, incompatibilidade entre os fundamentos e o pedido vertido com a apelação, não a conheço.

2. O mesmo CPC, interpretado contrario sensu indica, nos incisos I e II do Parágrafo único do art. 420, que a perícia deve ser realizada quando a prova do fato depender do conhecimento especial de técnico; quando for necessária em vista de outras provas produzidas.

3. A sentença é absolutamente inexequível, uma vez que, sem adentrar ao mérito da ação, em especial sobre a necessidade ou não de demolição das construções ali existentes, que sequer foram objeto da inicial da presente ação civil pública, impõe aos proprietários dos ranchos obrigações de fazer que sequer tem parâmetros técnicos para seu cumprimento, pois a sentença determina que os réus plantem espécies nativas de forma racional e tecnicamente orientada. Determina, ainda, a construção de fossa séptica a no mínimo 15 metros, contados da margem do rio. Na verdade o Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM até este momento, apesar de intimado não apresentou o laudo, sendo pois atropelado pela sentença.

4. A sentença é nula, pois a par de inexequível, foi proferida sem que se tenha de fato encerrado a instrução da causa - independentemente de se considerar o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - pois a prova pericial poderá esclarecer com quesitação e pedidos de esclarecimentos apresentados pelo magistrado, de que forma se há de cumprir suposta obrigação de fazer.

5. Não conhecimento do recurso do IBAMA.

6. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da instrução do feito, com a realização da perícia determinada previamente. (TRF3-T4- AC00116724220024036102 - Rel. Des. Def. MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/06/2012)

E ainda quanto às ações em que se adotou semelhante solução, em que se discutia a mesma matéria, decretou-se a nulidade da sentença:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE RANCHOS DE LAZER. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL.

1. O CPC indica, nos incisos I e II do Parágrafo único do art. 420, que a perícia deve ser realizada quando a prova do fato depender do conhecimento especial de técnico; quando for necessária em vista de outras provas produzidas.

2. A sentença é absolutamente inexequível, uma vez que, sem adentrar ao mérito da ação, em especial sobre a necessidade ou não de demolição das construções ali existentes, que sequer foram objeto da inicial da presente ação civil pública, impõe aos proprietários dos ranchos obrigações de fazer que sequer tem parâmetros técnicos para seu cumprimento, pois a sentença determina que os réus plantem espécies nativas de forma racional e tecnicamente orientada. Determina, ainda, a construção de fossa séptica a no mínimo 15 metros, contados da margem do rio. Na verdade o Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM até este momento, apesar de intimado não apresentou o laudo, sendo pois atropelado pela sentença.

3. A sentença é nula, pois a par de inexequível, foi proferida sem que se tenha de fato encerrado a instrução da causa - independentemente de se considerar o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - pois a prova pericial poderá esclarecer com quesitação e pedidos de esclarecimentos apresentados pelo magistrado, de que forma se há de cumprir suposta obrigação de fazer.

4. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da instrução do feito, com a realização da perícia determinada previamente.

5. *Apelação da União Federal prejudicada. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1684153 - 0009134-20.2004.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE RANCHOS DE LAZER. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO IBAMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL.

1. *A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer (art. 503, do CPC). In casu, evidente a incompatibilidade recursal com o pedido vertido na apelação, qual seja, a manutenção da decisão do juiz a quo. Além disso, regra do art. 514, do CPC é clara no sentido de que a apelação deverá conter o pedido de nova decisão. Havendo, pois, incompatibilidade entre os fundamentos e o pedido vertido com a apelação, não a conheço.*

2. *O mesmo CPC, interpretado contrario sensu indica, nos incisos I e II do Parágrafo único do art. 420, que a perícia deve ser realizada quando a prova do fato depender do conhecimento especial de técnico; quando for necessária em vista de outras provas produzidas.*

3. *A sentença é absolutamente inexequível, uma vez que, sem adentrar ao mérito da ação, em especial sobre a necessidade ou não de demolição das construções ali existentes, que sequer foram objeto da inicial da presente ação civil pública, impõe aos proprietários dos ranchos obrigações de fazer que sequer tem parâmetros técnicos para seu cumprimento, pois a sentença determina que os réus plantem espécies nativas de forma racional e tecnicamente orientada. Determina, ainda, a construção de fossa séptica a no mínimo 15 metros, contados da margem do rio. Na verdade o Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM até este momento, apesar de intimado não apresentou o laudo, sendo pois atropelado pela sentença.*

4. *A sentença é nula, pois a par de inexequível, foi proferida sem que se tenha de fato encerrado a instrução da causa - independentemente de se considerar o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - pois a prova pericial poderá esclarecer com quesitação e pedidos de esclarecimentos apresentados pelo magistrado, de que forma se há de cumprir suposta obrigação de fazer.*

5. *Não conhecimento do recurso do IBAMA. Prejudicada a apelação da União Federal.*

6. *Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da instrução do feito, com a realização da perícia determinada previamente.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798319 - 0009160-18.2004.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014).

Com tais observações, dou provimento à apelação para anular a sentença e afastar a falta de interesse processual da autora, para que prossiga a ação na origem, como de direito.

É como voto.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:10037
 Nº de Série do Certificado: 35B4ED1304D381EED1C35A79808A23B6
 Data e Hora: 22/02/2017 14:46:19
